

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROC. N° 1256/18**  
**PLL N° 114/18**

**Parecer n° 554/18**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública a Fundação Bichoterapia.

Na exposição de motivos, a Vereadora Lourdes Sprenger destaca a importância da Fundação Bichoterapia a partir das finalidades e objetivos da referida fundação.

Acompanha a proposição cópias simples do atestado de “pleno e regular funcionamento” expedido pela Secretaria de Relações Institucionais deste Município (fl. 05), ata de eleição da diretoria e termo de posse (fls. 6/10), Estatuto (fls. 11/24) e relatório de atividades no período de ago/2015 a dez/2017 (fls. 26/65).

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada em abstrato pela Lei Municipal n° 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade

pública pelo Município de Porto Alegre. O projeto de lei em exame propõe apenas a declaração de utilidade pública da entidade que menciona não alterando, assim, o conteúdo normativo da Lei nº 2.926/66 que deve ser, portanto, observada<sup>1</sup>.

Neste sentido, impõe-se examinar o processo administrativo anexo a este expediente, bem como os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Conforme a cópia do estatuto social, fls. 11 a 24, a Fundação Bichoterapia, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, tendo por finalidade desenvolver o desenvolver, estudar e incentivar práticas de interação dos animais às necessidades humanas, especialmente em tratamentos terapêuticos; proteger animais de quaisquer espécies, origem e situação, de tratamentos indevidos e que lhes causem ou possam causar sofrimento, fazendo valer seus direitos previstos na legislação brasileira e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais das Organizações das Nações Unidas; sensibilizar e educar a sociedade para o cuidado com os animais; promover estudos e pesquisas; e, desenvolver métodos, técnicas e terapias sobre o tema, repassando o conhecimento obtido para a comunidade em geral; promover a habilitação e da reabilitação de pessoas com necessidades especiais, buscando sua integração à vida comunitária por meio da utilização de métodos, técnicas e terapias que envolvam a interação homem-animal; manter centro de convivência e interação homem-anima, com caráter pedagógico.

---

<sup>1</sup> A proposição é de lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que tem natureza formal de lei, mas materialmente tem natureza de ato administrativo.

Do estatuto ainda se destaca o art. 11, que estabelece que a Fundação não remunerará seus dirigentes pelos serviços prestados, salvo os membros da Diretoria Executiva, que poderão ser remunerados a partir do segundo ano de existência da Fundação. O que não se conforma com o disposto no art. 1º, caput e alínea “c” da Lei nº 2.926/66.

Além disso, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea “d”). E o relatório de fls. 6 a 7 compreende apenas o período de ago/2015 a dez/2017 (ou seja, menos de 3 anos).

Também não se encontra nos autos documento que atenda o disposto pelo art. 1º, alínea “b” e alínea “d”, “in fine”, da Lei nº 2.926/66, ou seja, atestado de efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 3 (três) anos. O atestado de fl. 5 é de pleno e regular funcionamento sem precisar, contudo, o tempo de funcionamento, bem como se o mesmo é ininterrupto.

Não há nos autos a certidão exigida no art. 1º, alínea “a” da Lei nº 2.926/66, contudo, há na cópia do estatuto indicativo de que o mesmo foi levado ao registro competente a indicar que aquisição da personalidade jurídica.

Isso posto, sucintamente, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa, no entanto, o processo não foi instruído de forma a se verificar o

preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 2.926/66 nos termos acima apontados. Além disso, de acordo com o Estatuto da entidade em questão os cargos de Diretoria podem ser remunerados. **De modo que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a declaração de utilidade pública da entidade em questão.**

É o parecer.

Em 05 de dezembro de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador

